



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13227.720619/2011-92
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.137 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria IPI - DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SILVANA MARIA BERGAMO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2011

ISENÇÃO. IPI. DEFICIENTE FÍSICO.

É de se indeferir o pedido de isenção de IPI de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência expressamente prevista em seu art.1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art. 2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 607/2006.

As normas isentivas, a teor do art. 111 do CTN, devem ser interpretadas restritivamente.

Recurso do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 83/95), admitido pelo Despacho de fls. 104/106, contra o Acórdão nº **3802-002.150**, de 23/10/2013, o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, e cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2011

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO.

Lauda oficial emitido por entidade integrante do SUS, que atesta ser a interessada portadora de “fibromialgia, síndrome de túnel carpo, cervicobraquialgia, tendinite ombros, epicondilite cotovelos [...] dores poliarticulares com déficit motor e impotência funcional”, é suficiente para comprovar a condição de deficiente físico necessária ao reconhecimento do direito à aquisição de veículo com isenção do IPI, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, c/c o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99.

Recurso ao qual se dá provimento.

Alega a Fazenda Nacional, em resumo, que só fazem jus à isenção do IPI na aquisição de veículos automotores nacional as pessoas que possuem as doenças arroladas no art. 1º, IV, da Lei 8.989/95, devendo a norma ser interpretada restritivamente nos termos do art. 111 do CTN. Assevera que no caso a requerente é portadora de “*Fibromialgia, síndrome do túnel do corpo, cervicobraquialgia, tendinite ombros e epicondilite cotovelos*”, doença que não consta daquelas elencadas na norma isentiva.

Acresce que não se pode perder de vista que as doenças se manifestam em graus diferentes, que abarcam desde o estágio inicial até o avançado e, conseqüentemente, acarretam menor ou maior grau de comprometimento das funções motoras. Assim sendo, em regra não é possível apenas pelo nome da doença aferir de que forma ela se manifesta em determinada pessoa, isto é, qual seu estágio, bem como o grau de déficit motor e impotência funcional que causa em seu portador. Daí a necessidade de um exame acurado por peritos médicos, sem o que se torna inviável decidir se o interessado cumpre ou não os requisitos para gozo da isenção do IPI na compra de veículo automotor.

Alfim, pede o provimento do especial para restabelecer o despacho decisório que indeferiu o pleito da requerente.

Cientificada (fl. 112), a requerente não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire

Conheço do recurso nos termos em que processado.

Preliminarmente de ressaltar, determina o art. 111 do CTN, que a norma isentiva deve ser interpretada restritivamente, eis que o Estado está abrindo mão de uma receita com um fim econômico, ou social, como *in casu*, como bem lembrou o relator do aresto recorrido.

Assim, entendo que o rol de doenças que a norma isentiva arrolou são *numerus clausus*. Não faz o menor sentido o legislador ordinário veicular norma isentiva apenas a título de exemplificação, deixando em aberta sua tipificação pelo intérprete. Portanto, meu voto parte do pressuposto que só pode ser considerada "*pessoa portadora de deficiência física*" aquela cuja deficiência enquadre-se nos estritos termos veiculados pelo art. 1º da Lei 8.989/1995 (e suas alterações posteriores - Leis 10.690/2003 e 10.754/2003). Ademais, o art. 3º¹ daquela norma delegou à então SRF o reconhecimento da referida isenção, "*mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos*" na lei. Para tanto, a RFB editou a IN RFB 988/2009, posteriormente alterada pela IN RFB 1.639/2013. Veja-se o teor das normas que importam ao deslinde da *quaestio*:

Lei 8.989/95:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

...

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

*§ 1º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também **pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e***

¹ Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (grifei)

Decreto 3.298/99

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

*I deficiência física-alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, **acarretando o comprometimento da função física**, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)*

A Instrução Normativa nº 988/2009 assim dispõe:

Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

I – Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde; ou

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

...

§ 6º Para efeito do disposto no inciso I do caput, poderá ser considerado, para fins de comprovação da deficiência, laudo de avaliação obtido:

I – no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI; e II– por intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, fiscalizado por órgão dos Poderes Executivo

ou Legislativo da União, observados os modelos de laudo constantes dos Anexos IX, X ou XI.

De acordo com o regime, dentre todas as deficiências físicas que fustigam os seres humanos, somente possibilitam a outorga da isenção – e **desde que acarretem permanente comprometimento da função física** - paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, ostomia, paralisia cerebral, nanismo e membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções

As expressões plegia e paresia formam os vocábulos (a) paraplegia e paraparesia, (b) monoplegia e monoparesia, (c) tetraplegia e tetraparesia, (d) triplegia e triparesia e (e) hemiplegia e hemiparesia, segundo acometam, respectivamente, (a) ambos os membros inferiores, (b) todos os músculos em um membro, seja inferior ou superior, (c) de todas as quatro extremidades (d) três dos quatro membros e (e) um membro superior, inferior e, por vezes, face, em um lado do corpo.

No caso concreto, a requerente é portadora de “Fibromialgia, síndrome do túnel do corpo, cervicobraquialgia, tendinite ombros e epicondilite cotovelos”, enquadrando nos seguintes CID: M51.9, M65.8, M77.1, M79.7 e G56.1., conforme laudo à fl. 32.

Assim, descarta-se a subsunção do caso às plegias, posto que de paralisia não se trata. Tampouco às deficiências relacionadas a membros (ausência, amputação, deformidade congênita ou adquirida), haja vista que a espondilite anquilosante manifesta-se na coluna cervical (vértebras C1, C2 e C3). Igualmente, afasta-se, evidentemente, a ostomia, o nanismo, a paralisia cerebral e as deficiências visual e mental ou o autismo. Sem embargo, a referida doença não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas na Lei 8.989/95 e Decreto 3.298/99.

Igualmente, como bem colocado pela recorrente o laudo médico apresentado não relata as conseqüências da doença que permitam identificar o enquadramento como deficiência física constante no art. 4º, acima transcrito. De fato, não há especificação de que os problemas físicos dos quais sofre o contribuinte se caracterizem como uma das formas de deficiência física previstas na normatização como autorizadores do gozo do benefício fiscal.

E, por fim, quando da análise do pleito da requerente, sua CNH estava vencida, outro item a ensejar o indeferimento de seu pleito.

Portanto, entendo correto o despacho decisório local que indeferiu o pleito de isenção.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência do Procurador e dou-lhe provimento, desta forma revigorando o despacho decisório de fls. 39/42, que indeferiu o pleito isentivo.

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire